OF. GP. Nº 103/2023 São Jerônimo, 14 de abril de 2023

Exmo. Sr.
Felipe Almeida
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
São Jerônimo – RS

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 021/2023

Prezado Senhor:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos demais membros desta Colenda Câmara de Vereadores, e na oportunidade, viemos comunicar o

VETO TOTAL

ao Projeto de Lei nº 021/2023 que reajusta os vencimentos do magistério público municipal e dá outras providencias.

Justifica-se o veto pelas seguintes razões:

A Lei Orgânica, em seu §1º do artigo 61, prevê:

> *"§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte,* ***inconstitucional ou contrário ao interesse público****, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.*

Assim, a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Fone/Fax.: (51) 3651-1744
Home Page: www.saojeronimo.rs.gov.br
CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS

Dessa forma, há vício de iniciativa à emenda apresentada, pois diz respeito ao aumento de despesas para a administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "a" do inciso II do art. 61 da Constituição Federal:

> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *[...]*
> *II - Disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;*

O veto ao Projeto de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão da competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 63, I, da CF:

> *Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*
> *I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*

Cumpre destacar que por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos ilustres legisladores, a emenda modificativa invalida por completo o projeto de lei.

Assim, revendo os dispositivos constante do projeto aprovado, identificamos quesitos inconstitucionais.

Mais, o Tema 686 do STF corrobora com tal definição de inconstitucionalidade.

> *Tema 686 - Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.*
>
> *I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - **São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art**. 63, I, da CF).*

Desta forma, tal projeto é manifesto inconstitucional, devendo ser vetado totalmente.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos votos de estima e consideração.

EVANDRO AGIZ HEBERLE:46629009053

Assinado de forma digital por EVANDRO AGIZ HEBERLE:46629009053

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal

Fone/Fax.: (51) 3651-1744
Home Page: www.saojeronimo.rs.gov.br
CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS